



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103056-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes MARIA TEREZA MARTINS VIEIRA MURAT, JOSE MAURO BESSORNIA, MARIA JOSE FERREIRA, ROBERTO BORTOLLI, SIMONE APARECIDA DE MOURA e ALESSANDRA PROENÇA RODRIGUES, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46918

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103056-44.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTES: JOSÉ MAURO BESSORNIA, MARIA JOSÉ FERREIRA e ROBERTO BORTOLLI

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MARIA TEREZA MARTINS VIEIRA MURAT, SIMONE PROENÇA RODRIGUES e ALESSANDRA PROENÇA RODRIGUES

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Gratuidade. Policiais militares e pensionistas. Com o benefício a gratuidade para a agravante com renda líquida mensal de R\$ 9.447,85, com quase noventa anos e portadora de doenças graves e gastos maiores pela sua condição. Não para os agravantes José Mauro Bessornia, renda líquida mensal de R\$ 14.282,61, e Roberto Bortolli, que não informou seus rendimentos mensais e não comprovaram situação de hipossuficiência. Código de Processo Civil, artigo 99, § 3º. Recurso parcialmente provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 17 de março de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Alexandre de Mello Guerra, em cumprimento de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, que deferiu o pedido de gratuidade apenas para três dos seis autores, origem, fls. 155/156.

Buscam os agravantes a concessão do benefício.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policiais militares e pensionistas, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Sem o benefício da gratuidade para os agravantes José Mauro Bessornia e Roberto Bortolli, o primeiro com renda líquida mensal de R\$ 14.282,61 e o segundo sem informações sobre os seus vencimentos líquidos, que não comprovaram situação de hipossuficiência, Código de Processo Civil, artigo 99, § 2º, sem indicativo de falta de condições para arcarem com as suas cota-partes nas despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e das famílias.

Com o benefício da gratuidade para a agravante Maria José Ferreira, renda líquida mensal de R\$ 9.447,85, com quase noventa anos de idade, nascida em 23-07-1935, em vista dos gastos maiores exigidos pela sua condição de idade e saúde, com carcinoma de pele, tumores localizados no couro cabeludo, neoplasia maligna do lobo médio, brônquio ou pulmão, enfisema pulmonar parasseptal, hernia gástrica hiatal e espondilose dorsal, fls. 59/80, de modo que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmando a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator